

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**
Procuradora-Geral da República**LUCIANO MARIZ MAIA**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	8
Procuradoria da República no Distrito Federal	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	8
Procuradoria da República no Estado de Goiás	9
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12
Procuradoria da República no Estado do Pará	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	15
Procuradoria da República no Estado de Roraima	16
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	17
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	17
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	19
Expediente	20

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 7, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 227/2018, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Álvaro Luiz de Mattos Stipp.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 15 de fevereiro de 2018, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000061/2017-58, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 59 e 61, de 12 de julho de 2017 e 25 de julho de 2017, respectivamente, para a conclusão dos trabalhos.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO****ATA DA 125ª SESSÃO**

Aos 07 de fevereiro de 2018, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros. Ausentes, justificadamente, Dra. Samantha Chantal Dobrowiski e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foram JULGADOS 32 (trinta e dois) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

MEMBROS:**DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA****PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:****DECISÃO Nº 5.203/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO**

Referência: IC nº 1.21.001.000377/2014-87

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Fátima do Sul

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto – PRM/Dourados/MS

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. PROJETO MPEDUC. MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS. ALEGADA INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROJETO. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.205/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.003.000142/2017-60

Requerente: Sigiloso

Requerido: Rádio Comunitária 87 FM da cidade de São Manuel/SP

Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Bauru

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

RADIODIFUSÃO. NOTÍCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE PROSELITISMO POLÍTICO EM PROGRAMA DE RÁDIO COMUNITÁRIA "87 FM" DE SÃO MANUEL/SP. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES IDENTIFICOU 2 RÁDIOS NA MESMA FREQUÊNCIA. REPRESENTANTE NÃO ESCLARECEU DE QUAL RÁDIO SE TRATA A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.206/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: IC nº 1.34.012.000446/2017-18

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Felipe Jow Namba – PRM/Santos

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.219/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

RETORNO VOTO Nº 2.174/2015

Referência: IC nº 1.34.001.001220/2015-00

Procurador da República: Dr. Lisiane Braeher – PR/SP

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

EDUCAÇÃO. TUTELA COLETIVA. NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO/ REGULAÇÃO DOS CURSOS SEQUENCIAIS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES CONCLUÍDAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.221/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000063/2017-27

Representantes: Antônio Lourenço da Costa

Representado: Viação Motta Ltda.

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM-Dourados -MS

Relatora: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

IDOSO. GRATUIDADE DA PASSAGEM NO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. DIREITO RESTRITO AO SERVIÇO CONVENCIONAL. FREQUÊNCIA MÍNIMA ESTIPULADA PELA Resolução nº 4.770/2015. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.226/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.001870/2017-77

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Terenos/MS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC-PR/MS

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE TERENOS/MS PARA O ENFRENTAMENTO DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA VÍRUS. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.238/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.004.000065/2015-24

Requerente: Vagner Fabricio Vieira Flausino

Requerido: Universidade Federal de MS-UFMS

Procurador da República: Dra. Gabriela de Góes Anderson Maciel Tavares

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

TUTELA COLETIVA. PROCESSO SELETIVO. COTAS RACIAIS. NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO EDITAL QUE EXIGE DOCUMENTO ADICIONAL COMPROBATÓRIO DA CONDIÇÃO DE PESSOA "PARDA E PRETA". RECOMENDAÇÃO Nº 08/2017 ACATADA. ARQUIVAMENTO VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Elton Venturi.

DR. ELTON VENTURI

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.974/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000212/2017-81

Requerente: Rony Luiz de Araujo Silva

Requerido: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braeher – PRDC/São Paulo

Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. PASSE LIVRE INTERESTADUAL E TRANSPORTE AÉREO GRATUITO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSÍVEL DISCRIMINAÇÃO EM DESFAVOR AOS PORTADORES DE HIV E ESQUIZOFRÊNICOS, POR NÃO SEREM CONSIDERADOS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PASSE LIVRE INTERESTADUAL DEFERIDO PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF EM MINAS GERAIS E EM SERGIPE PARA ASSEGURAR A GRATUIDADE DO TRANSPORTE AÉREO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE SE AVERIGUAR A ABRANGÊNCIA DAS AÇÕES QUANTO À AVIANCA BRASIL, BEM ASSIM OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO INTERESTADUAL, SOB O ASPECTO COLETIVO DA QUESTÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.109/2017/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.002.000186/2017-58

Requerente: Sérgio Martins de Souza Queiroz

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez – PRM/Três Lagoas

Relator: Dr. Elton Venturi

EDUCAÇÃO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO NOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PRM DE TRÊS LAGOAS. NOTÍCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FATOS ESPECÍFICOS A SEREM APURADOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. PROJETO MPEDUC/PFDC. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM PARCERIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA BUSCAR SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA REDE PÚBLICA DE ENSINO BÁSICO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.140/2018/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001269/2017-16

Interessada: Organizações da Sociedade Civil

Procurador da República: Dra. Lisiane Braeher - PRDC/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. MOVIMENTO ESTUDANTIL. MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS AO MOVIMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS VIOLADORAS DE PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.142/2017/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.003884/2013-33

Requerente: Jefferson José Teixeira

Requerido: Fidelity Traduções e outros

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado - PRDC/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE TRADUTORES E INTÉRPRETES JURAMENTADOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL - JUCESP. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 1ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.145/2017/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006731/2017-71

Requerente: Evelise Bontempelli

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

SEGURIDADE SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. DEMORA NO PAGAMENTO E LIBERAÇÃO POR PARTE DO IV COMAR. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.150/2017/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO -

RETORNO VOTO Nº 4.659/2017

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001647/2017-61

Requerente: Eujácio Carvalho Souza

Requerido: Sony Pictures e Columbia Tristar Buena Filmes do Brasil

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingues

Relator: Dr. Elton Venturi

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APROPRIAÇÃO DE MARCA REGISTRADA NO INPI. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.162/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.007893/2017-27

Requerente: Erlypaola Andrade da Cruz

Requeridos: Carlos Alexandre dos Santos da Silva (vigilante)

Santo Segurança Ltda.

Procuradora oficiante: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

SEGURANÇA PRIVADA. NOTÍCIA DE SUPOSTO FUNCIONAMENTO IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.178/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000368/2014-96

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Novo Horizonte do Sul/MS

Procuradore da República: Dr. Marino Lucianelli Neto- PRM/Dourados/MS

Relatora: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. PROJETO MPEDUC. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS. ALEGADA INVIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.183/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.001.000123/2017-10

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Hospital Universitário - HU-UFGD/ Dourados-MS

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto - PRM-Dourados-MS

Relator: Dr. Elton Venturi

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS INSUFICIENTES PARA ATENDER OS LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA NO HU-UFGD/ DOURADOS. FATOS QUE DEMANDAM NOVAS DILIGÊNCIAS EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO E Nº 5.194/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008014/2017-84

Requerente: Stella Maris Rosa

Requerido: Universidade Unicapital

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE UNICAPITAL. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.201/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR

DECISÃO Nº 5.207/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

RETORNO VOTO nº 1.589/2014

Referência: IC nº 1.34.002.000115/2014-54

Procurador da República: Dr. Paulo deTarso GarciaAstolphi – PRM/Araçatuba

Relator: Dr. Elton Venturi

ACESSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE TAC CUJO OBJETO É APURAR A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. AGÊNCIA BANCÁRIA INSTALADA DENTRO DO PRÉDIO DO INSS. PRIMEIRO ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INÍCIO DAS ADAPTAÇÕES PELO INSS. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.211/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000357/2017-91

Requerente: Fábio Teixeira da Silva

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Nacional

Procurador da República: Dra. Daniela Gozzo de Oliveira – PRM-Ribeirão Preto/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

TUTELA COLETIVA. DIREITO DO IDOSO. INSS. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DE DENÚNCIAS DE RECUSA DO INSS EM PROTOCOLAR REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. FALHA NÃO EVIDENCIADA. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO E Nº 5.239/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.011711/2017-124

Representante: Vinicius Martignon daSilvaRepresentado: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas -FMU

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto –PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE QUE A FMU NÃO CONCEDE VISTA E NÃO DIVULGA OS GABARITOS DAS PROVAS DE DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA DO CURSO DE DIREITO. PREEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO: INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.001.000636/2017-64. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.152/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007487/2016-83

Representantes: Joaquim Eustáquio Gomes e José Antônio de Oliveira

Representado: Viação Real Expresso S/A

Procuradora da República: Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

DIREITOS DOS IDOSOS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. DESCONTO DE 50%. REAL EXPRESSO S/A. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.179/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000176/2014-80

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Ivinhema/MS

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto- PRM/Dourados/MS

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. PROJETO MPEDUC. MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS. ALEGADA INVIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.228/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001851/2017-41

Averiguado: Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas - MS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EPIDEMIA DE DENGUE, ZIKA E CHINKUNGUNYA. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E COMBATE À EPIDEMIA ADOTADAS PELO MUNICÍPIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.232/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001860/2017-31

Averiguado: Prefeitura Municipal de Sidrolândia - MS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EPIDEMIA DE DENGUE, ZIKA E CHINKUNGUNYA. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E COMBATE À EPIDEMIA ADOTADAS PELO MUNICÍPIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO E Nº 5.240/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório 1.34.001.006569/2017-91

Representante: Grupo de Incentivo à Vida - GIV

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braeher – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FALTA E FRACIONAMENTO DE MEDICAMENTOS. HIV-AIDS. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. DESABASTECIMENTO. SUPERVENIENTE REGULARIZAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.251/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000051/2014-50

Ofício Circular nº 37/2013/PFDC/MPF

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto/PRM de Dourados

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.180/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000382/2014-90

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Douradina do Sul/MS

Procuradores da República: Dr. Marino Lucianelli Neto- PRM/Dourados/MS

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.202/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Etiqueta Único: PRR3ª-00001967/2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000378/2014-21

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Vicentina/MS

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto- PRM/Dourados/MS

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.212/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000138/2017-00

Representante: Agnaldo Bispo de Macedo

Representado: Instituto Nacional de Seguridade Nacional – INSS

Procurador da República: Dr. Fabrício Carrer – PRM/Bauru

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

REALIZAÇÃO DE

EXAME MÉDICO PERICIAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.213/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006355/2017-15

Requerente: Roberto Marques Dias

Procurador da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder-PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

NÃO CONSTATADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.220/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000333/2016-09

Representante: Liliane Anselmo Rubin

Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Jaú

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

SAÚDE. HOSPITAL AMARAL CARVALHO. MEDICAMENTO GLIVEC – MESILATO DE IMATINIBE 400 MG. FORNECIMENTO REGULARIZADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes

Peixoto.

DECISÃO Nº 5.230/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001430/2017-10

Representante: Ministério Público Federal

Representado: Oceanair Linhas Aéreas S.A. -“AVIANCA”

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PR/MS

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

ACESSIBILIDADE. AVERIGUAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 35,36 E 37 DA RESOLUÇÃO Nº 280/2013 – ANAC, POR PARTE DA EMPRESA AVIANCA. INQUÉRITO DERIVADO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.21.000.000586/2009-73. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes

Peixoto.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 125ª Sessão do NAOP3R de 07/02/2018:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DR. ELTON VENTURI

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

Ementa: Aditar o objeto do Inquérito Civil nº 1.13.000.001877/2016-80, para apurar a implantação e manutenção de centros de atendimento especializados, como o ‘Centro de Fronteira’, e de programas de conscientização da comunidade abrangida pela região de Tabatinga/AM acerca do tema do combate à violência contra a mulher.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi instaurado pela Portaria nº 06/2017/2º OFÍCIO/PRM/TBT, de 07 de março de 2017, o Inquérito Civil nº 1.13.000.001877/2016-80, para apurar a disponibilização, pelo Estado, dos telefones ‘disque 100’ e ‘disque 180’, assim como a implantação e manutenção de centros de atendimento especializados, como o ‘Centro de Fronteira’, e de programas de conscientização da comunidade abrangida pela região de Tabatinga/AM acerca do tema do combate à violência contra a mulher;

CONSIDERANDO que daquilo que consta nos autos, até agora pouco se avançou em direção a apuração dos problemas noticiados;

CONSIDERANDO que a Delegada da Polícia Civil em Tabatinga/AM informou que os serviços acessíveis a partir dos telefones ‘disque 100’ e ‘disque 180’ “estão ativos no município” (fls. 48/49);

RESOLVO ADITAR a Portaria de Instauração, devendo o objeto do presente inquérito ser modificado para apurar a implantação e manutenção de centros de atendimento especializados, como o ‘Centro de Fronteira’, e de programas de conscientização da comunidade abrangida pela região de Tabatinga/AM acerca do tema do combate à violência contra a mulher e DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 1ª Região por meio do seu Núcleo de Apoio Operacional acerca do aditamento, com o envio da portaria para publicação na Imprensa Oficial;

II – a juntada da presente portaria de aditamento ao Inquérito Civil Público, acompanhada dos devidos acertos no Sistema Único e na capa do Inquérito Civil Público;

III – escoado seu prazo sem as respostas das comunicações abaixo, a prorrogação do feito e a cobrança de seu envio pelos órgãos destinatários de cada uma delas;

IV – o envio de comunicação à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas questionando-a acerca da possibilidade de instituir ato normativo obrigando todas as Delegacias do Estado, ou ao menos aquelas da Região do Alto Solimões, a disponibilizarem um local de atendimento policial especializado para as mulheres, inclusive com a instalação de Delegacias de Atendimento à Mulher, bem como o treinamento/qualificação de todos aqueles que atenderem vítimas de situação de violência;

V – o envio de comunicação à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), do Ministério dos Direitos Humanos, para informar a ela dos graves problemas de violência à mulher no Estado do Amazonas, e requisitar informações acerca das ações previstas pela Secretaria para a região de Tabatinga/AM no ano de 2018 e as atividades de longo prazo previstas para a região do Alto Rio Solimões;

VI – o envio de nova comunicação à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) do Estado do Amazonas questionando-a acerca do andamento da implantação do serviço de atendimento às mulheres com direitos violados na região de Tabatinga/AM e qual o cronograma para o início de tais serviços de proteção à mulher (enviar cópia das fls. 45/46);

VII – o envio de nova comunicação à Secretaria de Assistência Social do município de Tabatinga/AM requisitando a apresentação do cronograma de suas atividades para o ano de 2018, no que se refere ao tema da violência contra a mulher, bem como, após a realização dos eventos, a apresentação de elementos comprobatórios do quanto foi tratado (PREFERENCIALMENTE EM MÍDIA DIGITAL).

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a prestação deficiente de serviço de saúde a integrantes da comunidade indígena, pelo Hospital Luiz Eduardo Magalhães, em Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Protocolo PRM-EUN-BA-00000261/2018;
RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a prestação deficiente de serviço de saúde a integrantes da comunidade indígena pelo Hospital Luiz Eduardo Magalhães, em Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 6ª CCR;
b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento da seguinte diligência preliminar: oficie-se o diretor administrativo do referido hospital para que preste informações sobre a representação que deverá seguir em anexo.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 62, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.002264/2017-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n.º 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: A APURAR

Representante: PR-RO-PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE RONDONIA

Objeto: GOVERNO FEDERAL. Apurar eventual impossibilidade, nas pastas do Governo Federal que utilizam o sistema SIAPE, de efetivar descontos em decorrência de faltas sistemáticas dos servidores. Encaminha cópia do Termo de Declaração colhida no bojo do IC 1.31.002.000144/2016-90.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP n.º 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES n.º 396/2015 (DJE

23/11/2015), considerando a retificação formulada por meio do ofício PGJ nº 189/2018, que altera a indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 187/2018, RESOLVE:

ALTERAR o item 10 da Portaria PRE/ES nº 36/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
10	57ª	Vila Velha	08/01/2018 a 25/01/2018	Gilséia Maria de Oliveira Título de Eleitor: 016761332422	Férias do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

NADJA MACHADO BOTELHO

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 194/2018, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça infrarrelacionado para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	6ª	Colatina	08/02/2018 a 07/02/2020	Tiago Baptista Naumann Título de Eleitor: 18625431465	Início de biênio

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

NADJA MACHADO BOTELHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

NF n.º 1.18.001.000682/2017-15

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPP nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: "Apurar eventual irregularidade na concessão de lotes pelo Programa Nacional de Reforma Agrária no PA Padre Ilgo, situado em Caiapônia/GO".

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agustini Vaz.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, determino a conversão do documento em epígrafe em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPP nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: Apurar eventual irregularidade/omissão dolosa por parte da CEF, ao deixar de processar requerimento administrativo para levantamento de saldo depositado em conta vinculada ao FGTS em caso de moléstias graves não elencadas pela Lei nº. 8036/90.

- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agostini Vaz.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

Autos nº 1.18.000.001529/2017-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Considerando a representação quanto ao possível mau uso dos recursos financeiros do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE oriundo do Fundo Nacional de Educação – FNDE (fl. 8), especificamente sobre a emissão de cheque no valor de R\$ 7.200,00 (cheque nº 850.036), pelo representado Sr. Flávio Pereira Gomes (servidor estadual e ex-gestor do Colégio Estadual Alto Paraíso, em Aparecida de Goiânia/GO), em favor do Sr. Victor Patrício Alves de Sousa;

Considerando que há em andamento na Secretaria de Estado de Educação de Goiás o processo administrativo disciplinar (PAD) nº 201300006028391, visando apurar, dentre outras, eventual irregularidade na emissão do cheque em comento;

Considerando a necessidade de colacionar outros elementos de informação, a fim de contextualizar os fatos e, em sendo o caso, confirmar os ilícitos para a propositura das medidas judiciais cabíveis;

Determino a conversão deste procedimento preparatório nº 1.18.000.002929/2017-30 em inquérito civil público, tendo como objeto apurar suposto desvio de recursos financeiros federais, pelo servidor estadual Flávio Pereira Gomes, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE oriundo do Fundo Nacional de Educação – FNDE, no Colégio Estadual Alto Paraíso, em Aparecida de Goiânia/GO.

Com relação ao presente inquérito civil, determino a adoção das seguintes providências:

- (a) Autue-se a presente portaria como ato inaugural do IC;
- (b) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente IC, com cópia desta portaria, conforme artigo 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF;
- (c) Cumpre-se a determinação do segundo parágrafo do despacho nº 1431/2018 (fl. 61).

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº. 1.19.000.000590/2017-08, objetivando apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, recebido pela gestora do Caixa Escolar Vinícios de Moraes, localizado no Município de São Luís, nos exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013 e 2014.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: JANDIRA SANTOS MOREIRA.

Nessa oportunidade, determino como diligência: a) Reiterar o ofício de fl. 53.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº. 1.19.000.001341/2017-21, objetivando apurar possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e a empresa BECK DE SOUSA ENGENHARIA LTDA, com utilização de recursos do Programa Água para Todos.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, coordenador de equipe da empresa BECK DE SOUSA ENGENHARIA LTDA.

Nessa oportunidade, determino como diligências: a) oficie-se a CODEVASF para que encaminhe informações atualizadas sobre o processo de apuração nº 59500.001931/2016-11, com a complementação da investigação e reformulação do Relatório Final referidos no ofício nº 23224/2017/Regional/MA-CGU; b) oficie-se à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – SECEX/MA, requerendo informações e cópia de documentos relativos ao contrato objeto do presente procedimento.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº. 1.19.000.001448/2017-70, objetivando apurar irregularidades acerca do convênio celebrado entre o município de Paulino Neves/MA e o Ministério dos Esportes em 27/12/2010, através do contrato de repasse nº 0346679-12/2010/MA/CAIXA, no valor de R\$ 300.000,00.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Raimundo de Oliveira Filho, ex-prefeito do município de Paulino Neves/MA.

Nessa oportunidade, determino como diligências: a) oficie-se o ex-prefeito Raimundo de Oliveira Filho para que se manifeste acerca da resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal às fls. 37/42, informando inclusive a razão da paralisação das obras à época; b) oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal para que informe se após o primeiro repasse desbloqueado na conta da prefeitura de Paulino Neves não houve o requerimento de um novo desbloqueio, ou se houve um requerimento de novo desbloqueio pela prefeitura, mas foi indeferido, tendo em vista que foi executado 11,58% da obra, percentual compatível com os recursos inicialmente liberados; c) Solicite-se pesquisa à ASSPA acerca dos dados registrares constantes em relação à empresa ETEC – Empresa Técnica de Construção e Serviços LTDA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**PORTARIA Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar irregularidades em escolas indígenas no estado de Mato Grosso, bem como permitir uma atuação ministerial prudente na fiscalização e acompanhamento dos serviços de relevância pública, prestados por estas instituições;

R E S O L V E instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de um ano, nos termos do art.8º, III, da Resolução CNMP nº174/2017, destinado a “acompanhar e fiscalizar a implementação de melhorias nas estruturas das escolas e o incremento do quadro de profissionais de educação indígena, na comunidade Zoró, em Rondolândia/MT”.

Vincule-se o auto extrajudicial à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001271/2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001271/2017-16, com a seguinte ementa:

“AUTO DE INFRAÇÃO ICMBIO Nº 030965/A. DANO AMBIENTAL NO INTERIOR DA APA CARSTE LAGOA SANTA. ALTERAÇÃO DO ASPECTO DA CAVIDADE NATURAL SUBTERRÂNEA - CAVERNA CORREIA”

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“APURAR OS DANOS PROVOCADOS À CAVIDADE NATURAL SUBTERRÂNEA DENOMINADA CAVERNA DO CORREIA, LOCALIZADA NO INTERIOR DA APA CARSTE DE LAGOA SANTA, NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, EM DECORRÊNCIA DO DESCARTE IRREGULAR DE PÓ DE CALCÁRIO PELA EMPRESA HOLCIM (BRASIL) S.A.”

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e do presente procedimento preparatório como Inquérito Civil, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1.195, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.000.001710/2017-53 de 05/06/2017, apresentada pela Federação das Associações de Pescadores Artesanais e Aquicultores do Pará - FAPA, tendo como solicitante: José Antônio Melo Ferreira solicitando intervenção junto a Superintendência Federal da Pesca no Pará, tendo em vista que o setor da pesca artesanal vem sendo destruído em razão de decisões do MAPA; Relata que, em 2016, foram suspensos e cancelados 46.000 registros de pescadores no Pará e que, em 2017, sem nenhuma justificativa, foram suspensos os registros de 110.000 (cento e dez mil) pescadores artesanais.

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Cumpra-se as providências do despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

RETIFICAÇÃO Nº 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

Na Portaria GABPC/PR nº 56, de 1º de fevereiro de 2018, publicada no Diário do Ministério Público Federal eletrônico - DMPF-e, caderno Extrajudicial, de 05/02/2018, página 127, onde se lê: "dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5004341-69.2014.404.7008, em trâmite na 12ª Vara Federal de Paranaguá", leia-se: " dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 2007.70.08.001408-0 em relação aos investigados Amauri Marchi Júnior, Fabiano Xavier de Melo, Marcos José Martins e Marly José Fagundes, em trâmite na 1ª Vara Federal de Paranaguá".

PAULA CRISTINA CONTI THÁ
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava/PR, com referência ao ano de 2017, embora realizada no corrente ano, inclusive a primeira nesta data, 09/02/2018, às 15h30min.

Art. 2º Como diligências/providências preliminares:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano de 2016 (de forma digitalizada);

Art. 3º Uma vez que este Membro do MPF realizou inspeção in loco nesta data, momento em que entregou o formulário para preenchimento na mencionada Delegacia, razão pela qual, após o recebimento do documento preenchido, poderá ser realizado o que segue:

I- Expedido ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná e à Chefia da Polícia Federal em Guarapuava/PR;

II Expedido ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava/PR, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, das Procuradorias da República em Guarapuava/PR;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária Guarapuava/PR;

c) Presidente da Seccional da OAB em Guarapuava/PR;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado do Paraná.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o ofício encaminhado pelo Prefeito do Município de Santa Helena, noticiando: que no ano de 2017, ocorreram ocupações irregulares por indígenas no Município de Santa Helena, sendo três em áreas da Itaipu e uma em área do Estado do Paraná; que se estima que existem mais de 300 (trezentos) indígenas ocupando irregularmente áreas de proteção ambiental de competência da Itaipu; que os indígenas ocupantes dessas áreas vivem em situação de miserabilidade, pois comumente são vistos procurando alimentos no aterro sanitário do Município, passando por casas de moradores locais pedindo comida e dinheiro e ingerindo bebida alcoólica; que existem conflitos entre indígenas ocupantes de áreas próximas a pontos de pesca e pescadores profissionais, devido à utilização pelos indígenas de equipamentos sem a permissão dos pescadores, cujas atividades estão sendo por isso prejudicadas;

b) considerando que nesta região oeste do Estado do Paraná existem três Reservas Indígenas regularizadas, a Terra Indígena Avá-Guarani do Ocoí, no Município de São Miguel do Iguçu, com 231 hectares; a Terra Indígena Tekohá Añetete, no Município de Diamante D'Oeste, com 1.774 hectares; e a Terra Indígena Itamarã, no Município de Diamante D'Oeste, com 242 hectares;

c) considerando que as ocupações irregulares noticiadas pelo Prefeito de Santa Helena não podem ser vistas com atos isolados, pois de 2009 para cá invasões de terras por indígenas no oeste do Paraná têm sido comuns;

d) considerando que, no que toca aos Municípios sob atribuição da PRM Foz do Iguçu, áreas públicas e privadas tornaram-se alvo de invasões nos Municípios de Foz do Iguçu, Itaipulândia, Matelândia e Santa Helena;

e) considerando que, nas invasões no Município de Itaipulândia e no Município de Santa Helena, apresentam-se as mesmas lideranças, as pessoas de Lino César Kunumi Pereria e Eládio Vera Oliveira, o que pode ser constatado por meio da Ação de Reintegração de Posse nº 5008645-32.2014.4.04.7002, onde eles se autointitularam caciques da Tekohá Itacoara (área invadida do IAPAR) e do documento PRM-IGU-PR-00040185-2017, onde eles se autointitularam caciques, respectivamente, da Tekoha Curva Guarani, localizada à margem da PR-488, e da Tekoha Ará-Porã, localizada na Curva do Oregon (ambas áreas invadidas na zona urbana de Santa Helena);

f) considerando a existência de indícios de que as invasões constituem um movimento orquestrado e de que os indígenas estão sendo estimulados a agir dessa forma por promessas vãs de que as invasões são o caminho para a solução do problema de falta de terra;

g) considerando que, no que pertine à problemática de escassez de território para os indígenas nos Municípios de atribuição da PRM Foz do Iguçu, o MPF propôs a Ação Civil Pública nº 5006284-37.2017.4.04.7002, pedindo a conclusão dos procedimentos de demarcação da terra indígena Guarani de Santa Helena/PR e de reestudo dos limites da Terra Indígena Avá-Guarani do Ocoí;

h) considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas;

i) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: 6ª CCR (POPULAÇÕES INDÍGENAS). OBJETO: Apurar a identidade e terra indígena de origem dos indígenas ocupantes de áreas invadidas no Município de Santa Helena, visando ao seu reassentamento. REQUERIDO (A): FUNAI.

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) OFICIE-SE à Itaipu Binacional, SOLICITANDO-SE, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre: a) a localização das áreas de domínio da Itaipu no Município de Santa Helena invadidas por indígenas; b) a data em que ocorreram essas invasões; c) a identidade das pessoas que lideraram essa invasões.

(ii) DETERMINO a realização de uma visita técnica por Analista Pericial em Antropologia do MPF nas áreas invadidas por indígenas no Município de Santa Helena, a fim de verificar a situação dos indígenas que habitam essas áreas, averiguar a terra indígena ou outras áreas de que são provenientes e se existem não índios vivendo entre eles, elaborando-se o respectivo Relatório Técnico de Antropologia.

(iii) OFICIE-SE ao Serviço de Patrimônio da União, REQUISITANDO-SE, no prazo de 30 (trinta) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º), informações sobre a existência de imóveis de domínio da União na zona rural dos Municípios de Itaipulândia, Santa Helena e São Miguel do Iguçu, indicando a localização e respectiva área;

(iv) OFICIE-SE ao INCRA, REQUISITANDO-SE, no prazo de 30 (trinta) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º), informações sobre a existência de imóveis de domínio do INCRA, que ainda não tenham sido destinados a assentamentos no âmbito da reforma agrária, na zona rural dos Municípios de Itaipulândia, Santa Helena e São Miguel do Iguçu, indicando a localização e respectiva área;

(v) OFICIE-SE ao Assessor para Assuntos Fundiários do Estado do Paraná, Hamilton Luiz Serighelli, enviando cópia desta portaria para ciência da existência do presente inquérito civil.

(vi) REALIZE-SE uma pesquisa no Sistema Único sobre todos os procedimentos, ativos ou arquivados, iniciados no MPF por representação de Lino César Kunumi Pereria e Eládio Vera Oliveira (RG 12.651.161-2 e CPF 085.527.569-35), certificando-se os números dos procedimentos nos autos.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL. Notícia de Fato (NF) 1.29.000.003210/2017-32. Objeto: “Apurar os problemas encontrados na escola Estadual indígena Karai Arandu, localizada no Tekoá Jatai'ty (terra Indígena do Cantagalo, em Viamão)”. Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (NF) 1.29.000.003210/2017-32, instaurada em 28/09/2017 nesta Procuradoria da República com o fim de “Apurar os problemas encontrados na escola Estadual indígena Karai Arandu, localizada no Tekoá Jatai'ty (terra Indígena do Cantagalo, em Viamão)”;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE determinar a conversão da Notícia de Fato (NF) 1.29.000.003210/2017-32 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto mantém-se o mesmo (“Apurar os problemas encontrados na escola Estadual indígena Karai Arandu, localizada no Tekoá Jatai'ty (terra Indígena do Cantagalo, em Viamão)”).

DETERMINO, assim, ao NUCIVE as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão – 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.001452/2017-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001452/2017-91, instaurado a fim de verificar a utilização de registro de frequência eletrônico para os professores substitutos da UFRGS;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de verificar a utilização de registro de frequência eletrônico para os professores substitutos da UFRGS.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

Expediente 1.29.002.000439/2017-03

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir das recomendações da Corregedoria do MPF, para apurar eventuais atos de improbidade administrativa em relação a fatos investigados criminalmente no processo nº 5001535-84.2016.4.04.7107.

A investigação criminal foi instaurada para averiguar suposta prática de crime de furto, consubstanciado na possível subtração de cartão bancário de cliente da CAIXA, Laura Molon Pasquali, pela funcionária Bruna Fontana Gasparini. Segundo constou, a cliente teve seu cartão bancário substituído e, em virtude de tal fato, lhe foram subtraídos R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) de sua conta.

Todavia, o Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul determinou o arquivamento do feito por falta de indícios da autoria delitiva.

Da análise dos autos, não se vislumbra possíveis elementos que apontem para a autoria do crime.

Segundo os depoimentos prestados no âmbito do Inquérito Policial, resumidamente, a vítima foi lesada a partir da troca de seu cartão bancário, que passou a ser utilizado para saques por terceira pessoa, que se apropriou de suas senhas. Apesar de, inicialmente, a correntista ter declarado que a troca dos cartões bancários só poderia ter ocorrido no interior da Agência da CAIXA, pelo que recaíram as suspeitas na funcionária Bruna Fontana Gasparini, que procedeu ao atendimento da vítima naquele dia, verifica-se que, em momento posterior, a vítima afirmou ter sido abordada, após a saída da Agência, por um homem que relatou ser funcionário da CAIXA, dizendo-lhe que iria prestar alguns esclarecimentos - o que levanta a hipótese de que possa a ele ser atribuída a autoria do evento delitivo.

Assim, não é possível elucidar em qual momento houve a substituição do cartão bancário da vítima, sendo – inclusive – mais provável que o ilícito tenha ocorrido fora do ambiente da CAIXA. Frente ao contexto probatório formado, não há qualquer indicativo que revele ato de improbidade praticado, tampouco seu (s) possível (eis) agente (s), tornando necessário o arquivamento deste procedimento investigatório, visto que não há elementos suficientes capazes de comprovar qualquer irregularidade na conduta da funcionária pública.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);
- c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- e) CONSIDERANDO a possível falta de cobertura de telefonia móvel na Vila Passarão.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apuração de possíveis irregularidades quanto à falta de cobertura pelo sinal de telefonia móvel na Vila Passarão/RR-319.”

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência determino a reiteração do Ofício de determinado às fls. 34v dos autos.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 233, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alíneas “b” e “d”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, e no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000520/2017-18;

CONSIDERANDO a necessidade prosseguir com a apuração acerca da adoção de medidas por parte da Superintendência de Patrimônio da União atinentes ao destaque das áreas situadas às margens do Rio Branco, em faixa de fronteira, tendo em vista tratarem-se de áreas de propriedade da União Federal, na forma do Decreto-Lei 9.760/1946;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.32.000.000520/2017-18 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto: “Apuração da adoção de medidas por parte da Superintendência de Patrimônio da União Federal para destaque das áreas situadas às margens do Rio Branco, em faixa de fronteira, tendo em vista serem áreas de propriedade da União, na forma do Decreto-Lei n.º 9.760/1946.”

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente procedimento.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

No mais, cumpra-se o disposto no último despacho.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2017.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, em razão disso, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, na forma da lei (CF, art. 225, § 1º, I);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob n.º 1.33.008.000516/2016-53 em Inquérito Civil, a fim de apurar a possível prática de danos ambientais ocorridos às margens do Rio Itajaí-Açú, em área de preservação permanente e terreno de Marinha, com construções irregulares e supressão de vegetação nativa, localizado na Rua Bruno Vicente da Luz, bairro Espinheiros, Itajaí/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina-se, ademais, a expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União – SPU/SC, para que informe sobre a existência de autorização ou requerimento de autorização de ocupação referente à área em que se situam as construções irregulares, encaminhando, caso positivo, cópia das autorizações.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 8º da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que no município de Ourinhos encontra-se em funcionamento o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS ad;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde local o estabelecimento é mantido, exclusivamente, com recursos próprios, sendo os gastos mensais superiores a sessenta mil reais;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria n.º 281/2014, do Ministério da Saúde, foi aperfeiçoado o sistema de solicitações de transferências de recursos e habilitação de serviços para políticas de saúde;

CONSIDERANDO que o município de Ourinhos, em janeiro de 2017, solicitou, ao referido Ministério, verba prevista na Portaria n.º 3.089/2011, destinada ao custeio do CAPS ad, em junho foi informado que deveriam ser feitas adequações nos documentos encaminhados e em novembro obteve resposta no sentido de que deveria ser realizada “nova visita do Estado para novo relatório, tendo em vista o tempo transcorrido entre o relatório e a solicitação de habilitação”;

CONSIDERANDO que, por tal motivo, a Secretaria Municipal de Saúde de Ourinhos solicitou ao MPF que adotasse medidas no sentido de viabilizar o recebimento de recursos para a unidade de saúde;

CONSIDERANDO que, dada a independência dos Poderes, em especial em virtude de eventual impacto orçamentário, falece ao Ministério Público Federal legitimidade para determinar ao Ministério da Saúde que efetue repasses financeiros;

CONSIDERANDO, todavia, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos direitos assegurados pela Constituição Federal, notadamente o direito à saúde;

CONSIDERANDO que, por tal motivo, medidas devem ser adotadas no sentido de acompanhar o pedido formulado pelo município de Ourinhos ao Ministério da Saúde;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar o pedido de habilitação para recebimento de recursos apresentado pelo município de Ourinhos ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 11, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando-se:

i – Que seja dado conhecimento da instauração deste PA à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do sistema Único;

ii – Que seja oficiado ao Ministério da Saúde para que informe o andamento da Proposta nº 13577, de autoria do município de Ourinhos, SP, por meio da qual postula a habilitação para recebimento de recursos destinados ao custeio do CAPS ad.

iii – Que seja a instauração do presente procedimento comunicada à Secretaria Municipal de Saúde de Ourinhos.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, bem como dos artigos 20 e 21 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, doravante denominado compromitente; e JANDIRA PAES DE OLIVEIRA RAMOS, inscrita no CPF/MF n.º 026.977.948-59, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 19.931.315-5 SSP/SP, e MARTINHO FRANCISCO TAVARES DE RAMOS, inscrito no CPF/MF n.º 486461728/72 portador da Cédula de Identidade RG n.º 7.260.528-5 SSP/SP, residentes e domiciliados na Rua José Gonçalves de Almeida, 55, Guarizinho, Itapeva/SP, neste ato assistidos por sua advogada dativa Dra. MARLI RIBEIRO BUENO, OAB/SP n. 305.065, doravante denominados compromissário;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e o art. 5º, inciso III, "e" da Lei Complementar 75/93 dispõem ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos transindividuais; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o direito à moradia foi reconhecido no rol dos direitos fundamentais, nos termos do art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.997/09, que estabelece o Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV;

CONSIDERANDO que, no PMCMV financiado com recursos do FAR (Lei n. 10.188/2001), a seleção dos beneficiários é realizada pela Prefeitura, acatando-se os critérios prioritários de seleção estabelecidos na lei federal; os critérios complementares eventualmente fixados pelos Estados e Municípios, desde que aprovados pelos conselhos locais de habitação e que se submetam às regras estabelecidas pelo Executivo federal (art. 3º, §4º da Lei n. 11.977/2009);

CONSIDERANDO que o Município de Itapeva, por meio do Decreto municipal n. 8.324, de 28/05/2014, art. 3º, §2º, na redação dada pelo Decreto municipal n. 8.629, de 12/12/2014, e conforme permitido pelo art. 3º, §4º da Lei n. 11.977/2009, estabeleceu critérios complementares de seleção de beneficiários ao PMCMV-FAR;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.499/2011, art. 8º, estabelece que as operações realizadas com recursos do FAR e do FDS beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$1.600,00;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 477/2013, art. 2º e a Portaria MCid 412/2015, Anexo 2.1.1, b, estabelecem que o beneficiário não pode ser proprietário, promitente comprador, cessionário ou detentor de financiamento habitacional referente a imóvel residencial em qualquer localidade do país; e que o beneficiário, no momento do cadastramento, deve ainda declarar “Que não sou(mos) proprietário(s), cessionário(s), usufrutuário(s), arrendatário(s) ou promitente(s) comprador(es) de imóvel residencial urbano ou rural no local de domicílio nem onde pretende(mos) fixá-lo, e não participo(amos) de qualquer programa de financiamento, parcelamento imobiliário e/ou arrendamento; em qualquer localidade do país”;

CONSIDERANDO que, no Município de Itapeva, são critérios de seleção (i) Mulher Responsável pela Unidade Familiar, (ii) Tempo de Moradia no Município, (iii) É Deficiente ou Família com Deficiente, (iv) Tem filhos ou tutela de menores de 14 (quatorze) anos de idade, incluindo gestação comprovada, (v) Titular com maior idade e (vi) Renda Familiar (Bruta);

CONSIDERANDO que os imóveis adquiridos pelo MCMV, na modalidade FAR, são inalienáveis antes da quitação do financiamento, tendo o legislador tomado o cuidado de prever que a quitação antecipada do financiamento exclui a subvenção financeira e que as alienações, por qualquer meio, realizadas em desacordo com essas regras, a exemplo dos contratos de gaveta, são nulas de pleno direito (art. 6º-A, §5º da Lei n. 11.977/2009);

CONSIDERANDO que o art. 6º-A, §8º, da Lei n. 11.977/2009 veda a inclusão ao programa habitacional de “beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.34.038.000136/2016-24 e declinado na Ação Civil Pública n. 0000034-70.2017.403.6139, o ora compromissário é proprietário do imóvel residencial situado na Rua José Gonçalves de Almeida, n.º 55, Distrito Guarizinho/SP;

CONSIDERANDO que o dolo representa vício de consentimento, qual torna o negócio jurídico celebrado anulável, nos termos dos arts. 145 e 147 do Código Civil, bem assim o título translativo de propriedade subsequente, nos termos do art. 1.245, §2º do Código Civil e art. 216 da Lei n. 6.015/73;

CONSIDERANDO que o possuidor de má-fé tem o dever de indenizar as deteriorações havidas na coisa, bem assim os lucros cessantes referentes ao período de ocupação, nos termos dos arts. 186, 884, 927, 944, 952 do Código Civil;

CONSIDERANDO que as fraudes perpetradas contra este importante programa habitacional causaram intenso e inegável dano moral coletivo, concebido como a agressão intensa a um bem juridicamente tutelado no âmbito do neoconstitucionalismo, que igualmente precisa ser compensado, nos termos do art. 186 do Código Civil, art. 1º da Lei n. 7.347/85, Súmula STJ n. 37 e RE 1.245.550/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 16/04/2015, não se olvidando do caráter punitivo-pedagógico que a indenização por danos morais ostenta, além do seu primário caráter reparatório;

CELEBRAM este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no bojo do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.34.038.000138/2016-13 e da Ação Civil Pública n. 0000035-55.2017.403.6139, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O compromissário, em caráter irretratável e irrevogável, desiste do imóvel a que foi contemplado no Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima – Itapeva/SP, declarando expressamente sua anuência a que se efetive o distrato e a resilição do negócio jurídico e também a renúncia da propriedade imobiliária, desde já autorizando a Caixa Econômica Federal à pronta reinclusão do imóvel ao programa habitacional;

CLÁUSULA SEGUNDA – O compromissário obriga-se a não receber as chaves e a não obter a posse direta da unidade habitacional do Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima – Itapeva/SP a que foi contemplada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O compromissário obriga-se a pagar, a título de multa, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que reverterá ao Fundo de Direitos Difusos, em caso de descumprimento das obrigações do caput, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – O compromissário obriga-se a, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura deste termo, formular pedido de desistência do imóvel habitacional a que foi contemplada junto à Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA QUARTA – O compromissário obriga-se a cumprir todas as obrigações que eventualmente lhe caibam para que se aperfeiçoe o distrato habitacional, inclusive (i) dando ciência do pedido de desistência ao Município de Itapeva e (ii) arcando com despesas, encargos, tributos e custas que eventualmente incidam sobre o negócio.

CLÁUSULA QUINTA – O compromissário obriga-se a protocolizar nesta Procuradoria da República, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste termo, cópia do distrato habitacional concluído e assinado pela Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo previsto nesta cláusula fica automaticamente prorrogado caso o atraso não seja, de qualquer modo, imputável ao compromissário, sendo que esta, em qualquer caso, deve protocolizar nesta Procuradoria da República cópia do distrato habitacional concluído e assinado pela Caixa Econômica Federal em até 5 (cinco) dias após este ser liberado pela Instituição Financeira.

CLÁUSULA SEXTA – O compromissário obriga-se a não participar, direta ou indiretamente, de qualquer outro programa habitacional e a não receber quaisquer benefícios ou subsídios de natureza habitacional.

PARÁGRAFO ÚNICO – O compromissário obriga-se a pagar, a título de multa, valor correspondente ao valor atualizado de mercado do imóvel que tenha adquirido em desconformidade aos termos do caput, que reverterá ao Fundo de Direitos Difusos.

CLÁUSULA SÉTIMA – O compromissário obriga-se a pagar, a título de dano moral coletivo, o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que podem ser parcelados em até 10 vezes mensais e iguais, com vencimentos iniciando-se no dia 15/02/2018, por meio do recolhimento de GRU1, que reverterão ao Fundo de Direitos Difusos², previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e Lei nº 9.008/95.

CLÁUSULA OITAVA – O compromissário obriga-se a pagar, a título de multa, o valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento das medidas que, neste ato, prevejam termo para implantação, sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal, que reverterá ao Fundo de Direitos Difusos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas previstas neste TAC ficarão sujeitas à correção pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a contar da data prevista para a incidência da multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA NOVA – O compromissário renuncia, expressamente, a quaisquer alegações ou defesas que possam infirmar as obrigações constantes deste título, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DEZ – O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil e de título executivo judicial após sua homologação no bojo da Ação Civil Pública em referência, nos termos do art. 515, III do diploma processual.

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República

JANDIRA PAES DE OLIVEIRA RAMOS

MARTINHO FRANCISCO TAVARES DE RAMOS

MARLI RIBEIRO BUENO
OAB/SP n.º 305.065

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.36.002.000222/2017-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, o bojo do Procedimento Preparatório nº 1.36.002.000222/2017-51, dá-se conta de possíveis embaraços no fornecimento do medicamento Pancreatina 25.000 UI à paciente que sofre de câncer no pâncreas;

CONSIDERANDO que, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, o fornecimento do medicamento Pancreatina 25.000UI só será realizado aos pacientes cadastrados com CIDs-10, sob os números: E84, E84.8, K86.0, K86.1, K90.3;

CONSIDERANDO que, o Relatório Médico à fl. 15, a Sr^a. Neli Dias Araújo é portadora da moléstia classificada no CID-10 sob o número C25.0 (câncer de pâncreas), ou seja, a CID da paciente não encontra-se dentre as estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Insuficiência Pancreática Exócrina, aprovado pela Portaria nº 112, de 04 de fevereiro de 2016, no item 5 (“CRITÉRIOS DE INCLUSÃO”) prevê os casos de inclusão de pacientes diagnosticados com câncer pancreático para o fornecimento do medicamento Pancreatina 25.000UI;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve expedir:

RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins para que: I – obedeça os CRITÉRIOS DE INCLUSÃO previstos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Insuficiência Pancreática Exócrina, e inclua, nas hipóteses de fornecimento do medicamento PANCREATINA 25.000 UI, a situação de pacientes diagnosticados com câncer pancreático, CID-10 sob o número C25.0 (câncer de pâncreas); II – informe a todas as Unidades de Assistência Farmacêuticas, Araguaína, Gurupi, Porto Nacional e Palmas, sobre a inclusão, nas hipóteses de fornecimento do medicamento PANCREATINA 25.000 UI, de pacientes diagnosticados com câncer pancreático, CID-10 sob o número C25.0 (câncer de pâncreas).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que informe, em até 10 (dez) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 30/2018
Divulgação: quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018 - Publicação: quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**